



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008467-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Novo Horizonte, em que é agravante ROSA MARA PATUREBA DE NOVAES, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 27.793

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008467-60.2025.8.26.0000

COMARCA: NOVO HORIZONTE (1ª VARA)

AGRAVANTE: ROSA MARA PATUREBA DE NOVAES

AGRAVADA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: RAPHAEL FARACO NETO

PROCESSUAL CIVIL - Alienação fiduciária - Automóvel - Ação de busca e apreensão - Decisão de primeiro grau que defere a liminar - Agravo interposto pela ré - Alegação e pedido idêntico ao formulado na contestação - Peculiaridade que inviabiliza o exame da controvérsia recursal, sob pena de indevida supressão de grau de jurisdição - Recurso não conhecido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 56/57 dos autos da ação proposta pela agravada, a qual deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

A ré pede a reforma da decisão alegando a existência de relação de prejudicialidade com o processo nº 1039612-37.2024.8.26.0114, que cuida do pedido de rescisão do contrato de compra e venda do veículo e do contrato coligado de financiamento. Pede o provimento do recurso para a finalidade de se “(i) reconhecer a PREJUDICIALIDADE EXTERNA conforme os termos pretendidos, devendo ainda os autos da ação de busca e apreensão ser de pronto remetidos para 2ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa para que sejam julgados de maneira conjunta da ação de rescisão contratual sob os autos n.º 1039612-37.2024.8.26.0114, evitando-se assim decisões conflitantes; (ii) manter o veículo na posse direta do AGRAVADO devido ao fato de já ter sido consubstanciada a apreensão, devendo este figurar como fiel depositário do bem até segunda ordem, sendo ainda responsável pelas obrigações de boa guarda e conservação”.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 93).

A agravada apresentou resposta (fls. 96/108).

É o relatório.

Nos autos da ação de busca e apreensão proposta pela agravada, foi proferida a decisão recorrida nos seguintes termos: “*Vistos. 1. Diante das alegações e documentação juntada, notadamente pela notificação de folhas 41/42, defiro liminarmente a tutela de evidência pleiteada e determino que se proceda a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na inicial, nomeando-se depositário uma das pessoas indicadas no processo. 2. Após a apreensão, intime-se a parte ré, para que, querendo, efetue o pagamento da integralidade da dívida (parcelas vencidas e vincendas, acrescidas dos consectários contratuais), no valor de R\$ 56.905,45 (cinquenta e seis mil e novecentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), conforme cálculo apresentado pelo credor fiduciário, no prazo de 5 (cinco) dias, hipótese em que ser-lhe-á restituído o bem. Caso não ocorra o pagamento, será, ao contrário, consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao credor fiduciário. 3. Para a hipótese de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida integral. 4. CITE-SE, no mais, a parte ré, com o prazo de 15 (quinze) dias úteis para resposta”.*

O recurso não comporta conhecimento, nos termos

do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em sede de cognição sumária, o MM. Juiz de primeiro grau deferiu por meio da decisão recorrida o pedido liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial ao simples fundamento de existir documentação comprobatória da constituição em mora e da ausência de pagamento.

A agravante apresentou contestação (fls. 68/101 de origem) com pedido, dentre outros, para que “*seja reconhecido ex officio a existência de relação de prejudicialidade entre a presente ação de busca e apreensão e o processo de conhecimento sob o n.º 1039612 -37.2024.8.26.0114 ajuizado anteriormente pela REQUERIDA; com a posterior revogação/sustação da medida liminar de urgência e a suspensão da tramitação desta ação de busca e apreensão no sentido de se evitar decisões conflitantes e que podem atrair a ocorrência de atos totalmente inócuos futuramente - (art. 313, V, “a”, CPC)*”.

É dizer, o presente recurso é uma reprodução de parte da contestação, a qual ainda será apreciada pelo juízo de primeiro grau.

Assim, apesar de ter sido submetida à análise do juízo de primeiro grau, a controvérsia recursal não foi apreciada, circunstância que impede sua análise pelo juízo de segundo grau, sob pena de indevida supressão de instância.

Sobre a matéria, comporta destaque trecho do acórdão relatado pela Desembargadora Angela Lopes, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2072113-49.2022.8.26.0000: “*BUSCA E APREENSÃO (VEÍCULO) - OPERAÇÃO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DEFERIMENTO DA LIMINAR - Alegação de não constituição da mora, em razão de a notificação extrajudicial, apesar de encaminhada para o endereço constante no contrato, ter sido recebida por vizinha - Matéria de mérito que deve ser submetida ao contraditório, sob pena de supressão de instância - RECURSO NÃO CONHECIDO (...) Este recurso sequer comporta conhecimento. Afinal, a alegação de não constituição da mora (porque a notificação extrajudicial foi recebida pela vizinha) é matéria que deve ser submetida ao contraditório, de modo que não comporta análise nessa instância, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Acresça-se que a tese central da contestação já apresentada na origem versa, justamente, sobre tal alegação, a reforçar que a questão deverá ser objeto de deliberação prévia pelo Juízo a quo*”.

No mesmo sentido, outro precedente deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. Supressão de Instância. Não tendo o magistrado se pronunciado a respeito das teses defensivas apresentadas em contestação (quebra da base objetiva do negócio jurídico, exceção da ruína e teoria da imprevisão), tais questões não podem ser, por ora, apreciadas por este E. Tribunal "ad quem", sob pena de supressão de instância e de ofensa ao duplo grau de jurisdição. RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO (Agravo de Instrumento n 2280372-49.2022.8.26.0000, Relatora Desembargadora Berenice Marcondes Cesar, 12.12.2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, o voto é no sentido de não se conhecer do agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator